A HERANÇA DIGITAL PATRIMONIAL O NOVO ENIGMA DO DIREITO SUCESSÓRIO: UMA REFLEXÃO SOBRE A IMORTALIDADE DOS DADOS

Jéssica Vitória Silva Silvério[1]
Orientador: Dr. Henrique Lanza Neto[2]

Resumo: A crescente digitalização das relações sociais impulsionou a formação de patrimônio composto por bens digitais, como criptomoedas, perfis monetizados e arquivos em nuvem, cuja transmissão *causa mortis* carece de disciplina específica no ordenamento jurídico brasileiro. A presente pesquisa investigou como as normas vigentes, em especial o CC/02, a CRFB/88 e a LINDB, disciplinam a integração do patrimônio digital ao espólio e o exercício dos direitos de propriedade pelos herdeiros, considerando o regime de condomínio nas sucessões plurais, a titularidade individual nas sucessões exclusivas e os limites de validade das cláusulas de termos de uso que pretendem restringir ou impedir a sucessão. Partiu-se da hipótese de que a insegurança jurídica decorre não da ausência de normas, mas da inexistência de critérios hermenêuticos consolidados para sua aplicação. Adotou-se metodologia bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo exploratório. O estudo demonstrou que a distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais opera como pressuposto para definir o que integra o acervo transmissível, sendo estes bens enquadrados como bens móveis, a luz do CC/02. Conclui-se que o ordenamento vigente, mediante interpretação sistemática conforme os arts. 83, 1.228 e 1.784 do CC/02 e integração pelo art. 4º LINDB, oferece fundamento suficiente para a sucessão dos bens digitais patrimoniais, cabendo à Reforma do Código Civil o papel de consolidar e positivar os critérios hermenêuticos já reconhecidos, conferindo maior previsibilidade à matéria.

Palavra-Chave: direito sucessório; herança digital; bens digitais patrimoniais; partilha dos bens digitais.

Sumário: Introdução; 2. A Sociedade da Informação e a Transformação das Relações Jurídicas; 3. Aspectos Gerais dos Bens Digitais; 3.1. Conceitos e classificação dos bens digitais; 3.2. Propriedade dos bens digitais; 3.2.1 A validade das cláusulas restritivas de transmissibilidade nos termos de uso das plataformas; 3.2.2. Distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais; 4. O Direito Sucessório Sobre Bens Digitais; 4.1. O exercício da titularidade sobre os bens digitais no processo de inventário; 4.2. O inventariante digital como figura emergente no processo sucessório; Considerações Finais; Referências.

[1] Graduanda em Direito pela Afya Faculdade de Sete Lagoas, atualmente no 8º período. Estagiária na Defensoria Pública de Sete Lagoas, com atuação na área de Direito Civil. E-mail: jessica.silverio.alunos.afya.com.br

[2] Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Professor na Afya Faculdade de Sete Lagoas, Assessor no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e docente em programa de mestrado. Assessor no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. E-mail: henrique.neto@afya.com.br

INTRODUÇÃO

A acelerada digitalização das relações sociais e econômicas, intensificada nas primeiras décadas do século XXI, deu origem a uma nova categoria de bens, os bens digitais, que passaram a integrar o patrimônio dos indivíduos sem que o ordenamento jurídico brasileiro tivesse acompanhado, em igual ritmo, essa transformação. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgados pelo Ministério das Comunicações em 2025, indicaram que aproximadamente 89,1% (oitenta e nove inteiros e um décimo por cento) da população brasileira utilizava a internet em 2024, o que representa um acréscimo de 6,1 milhões (seis milhões e cem mil) de usuários em dois anos. Esse crescimento evidencia a expansão do patrimônio digital e a urgência de se estabelecerem parâmetros jurídicos claros para sua transmissão *causa mortis*[3].

O problema central investigado neste trabalho consistiu em verificar como as normas vigentes do ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código Civil de 2002 (CC/02), a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) de 1942, resolvem a integração do patrimônio digital ao espólio sucessório e o exercício dos direitos de propriedade pelos herdeiros, considerando, o regime de condomínio em sucessões plurais, a titularidade individual em sucessões exclusivas e os limites de validade das cláusulas de termos de uso que pretendem restringir ou impedir a sucessão?

A hipótese que orientou a pesquisa sustentou que a insegurança jurídica nessa matéria não decorreu da ausência de legislação, dado que o ordenamento dispõe de instrumentos normativos e interpretativos para colmatar lacunas, nos termos do art. 4º da LINDB, mas da inexistência de critérios hermenêuticos consolidados que permitam aplicar as regras sucessórias tradicionais aos bens digitais patrimoniais de forma coerente e previsível, analisando os limites de validade das cláusulas de termos de uso.

Na primeira seção, analisou-se a consolidação da sociedade da informação e as transformações por ela operadas nas relações jurídicas, contextualizando o fenômeno da digitalização do patrimônio e sua relevância para o Direito Civil. Na segunda seção, examinou-se a natureza jurídica dos bens digitais, com ênfase no conceito e na

[3] Refere-se à transmissão de bens decorrente do falecimento.

classificação desses bens à luz do CC/02, na análise do direito de propriedade aplicado ao ambiente digital e na validade das cláusulas dos termos de uso das plataformas, e o entendimento do TJMG sobre o enquadramento do bens digitais e os termos de uso, nesse contexto, a distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais foi tratada como pressuposto, isto é, como critério que define previamente o que integra o acervo transmissível, antes de se examinar como esse acervo é exercido pelos herdeiros.

Na terceira seção, investigou-se o Direito Sucessório aplicável aos bens digitais, com exame do princípio da *saisine*[4], da formação do espólio e, em especial, do exercício concreto da titularidade pelos herdeiros, distinguindo-se a hipótese de herdeiro único da de pluralidade de herdeiros em condomínio. Analisaram-se, o julgamento REsp n.º 2.124.424/SP pelo STJ, que reconheceu a figura do inventariante digital como instrumento processual transitório para a identificação e classificação do patrimônio digital no âmbito do inventário.

A pesquisa adotou método dedutivo, com abordagem qualitativa e exploratória, fundada em pesquisa bibliográfica e documental, partindo dos princípios e normas gerais do Direito Civil e Constitucional para sua aplicação às situações concretas envolvendo o patrimônio digital.

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS

O presente tópico tem como objetivo examinar o conceito de sociedade da informação, a constituição do patrimônio digital, resultado direto da transformação estrutural da sociedade contemporânea, na qual reconfigurou as formas de produção, acumulação e transmissão de riqueza.

Bruno Zampier (2024, p. 41) explica que a sociedade da informação designa o modelo de organização social emergente a partir da segunda metade do século XX, caracterizado pela centralidade do conhecimento, da comunicação em rede e pela velocidade do fluxo de dados como vetores estruturantes da economia, da cultura e das relações humanas.

[4] Origem francesa, mas sua base latina, transmissão automática da herança aos herdeiros.

Nesse contexto, a informação, a conectividade e a tecnologia deixaram de ocupar posição periférica para se tornarem elementos centrais da vida contemporânea, impondo ao Direito a necessidade de revisitar categorias clássicas, como patrimônio, propriedade e sucessão, para que possam abarcar as novas realidades geradas pelo ambiente digital. Karen Kohn e Cláudia Moraes definem informação como "a transmissão de mensagens que possuem um significado comum entre o emissor e um sujeito, por meio de um suporte tecnológico que faz a mediação dessa mensagem" (Kohn; Moraes, 2007, p. 02), destacando que toda informação é dotada de consciência, objetivo e finalidade.

É justamente por meio da alimentação do sistema virtual com dados que surgem os bens digitais, imateriais por natureza, e Patrícia Peck Pinheiro (2026) acrescenta que há, na sociedade digital, uma interligação entre o espaço físico e o ambiente virtual, de modo que reações ocorridas no plano digital produzem efeitos na materialidade real.

Pinheiro (2026) destaca ainda que o fenômeno da internet abrange mais de 1,98 bilhão de *websites*[5], com a criação de mais de 250 mil *homepages*[6] por dia, e que esse crescimento "exige a criação de uma logística jurídica que reflita a diversidade cultural dos consumidores/clientes, mediante interfaces virtuais, de modo que estão sujeitas às leis de qualquer lugar onde estiver o usuário" (Pinheiro, 2026, p. 12).

Da análise empreendida neste tópico, verificou-se que a consolidação da sociedade da informação produziu, como consequência direta, a formação de um patrimônio digital de expressão econômica e existencial crescente. Como advertem Pinheiro (2026) e Teixeira e Leal (2022, p. 28), a velocidade do desenvolvimento tecnológico contrasta com a lentidão da regulação, de modo que a digitalização da vida conduz, inevitavelmente, à digitalização da morte e à necessidade de disciplina sucessória específica.

A compreensão desse contexto estrutural é, portanto, pressuposto indispensável para a análise desenvolvida nos tópicos seguintes, voltados ao exame do conceito, da classificação e do regime jurídico aplicável à herança digital no Brasil, analisando como o patrimônio digital será integrado ao espólio, frente aos termos de uso das plataformas.

---

[5] Conjunto de páginas digitais interligadas, acessíveis pela internet.
[6] Página inicial de um sítio eletrônico (*website*), correspondente ao primeiro endereço de acesso a um ambiente virtual na internet.

3 ASPECTOS GERAIS DOS BENS DIGITAIS

Assentado o contexto da sociedade da informação como fundamento do surgimento dos bens digitais, impõe-se examinar a natureza jurídica desses bens e os regimes de titularidade a eles aplicáveis, análise indispensável para a solução do problema central desta pesquisa. Isso porque a definição de quais bens digitais integram o patrimônio transmissível *causa mortis* depende, diretamente, do enquadramento jurídico que se lhes atribui: sem saber o que são os bens digitais, como se classificam e sob qual regime de propriedade se submetem, não é possível determinar o que os herdeiros têm direito de receber, nem identificar os limites desse direito frente à tutela da personalidade do falecido.

Para tanto, examinou-se, no subtópico 2.1, o conceito e a classificação dos bens digitais à luz do Código Civil de 2002 e a compreensão dos Projeto de Lei nº 4 de 2025 e da proposta de Reforma do Código Civil elaborada pela Subcomissão de Direito Digital da CJCODCIVIL em 2024, que prevê a introdução de conceito legal de patrimônio digital no ordenamento brasileiro. No subtópico 2.2, analisou-se o direito de propriedade sobre bens digitais e os limites impostos pelas políticas contratuais das plataformas à sua transmissibilidade.

No subtópico 2.2.1, examinou-se a validade das cláusulas restritivas de transmissibilidade inseridas nos termos de uso das plataformas, à luz do direito fundamental à herança, dos preceitos de ordem pública e da vedação às cláusulas abusivas. No subtópico 2.2.2, aprofundou-se a distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais, desenvolvida pela doutrina de Zampier (2024) e Teixeira e Konder (2022), tratada nesta pesquisa como pressuposto hermenêutico, isto é, como critério que define previamente o que integra o acervo transmissível, antes de se examinar, na seção seguinte, o modo como essa titularidade é exercida pelos herdeiros.

3.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

A compreensão jurídica dos bens digitais pressupõe, necessariamente, o resgate do conceito legal de bem no ordenamento brasileiro, uma vez que a expansão do ambiente

virtual e a consolidação da sociedade da informação geraram novas formas de patrimônio que não se enquadram integralmente nas categorias tradicionais do Direito Civil.

Para o Código Civil de 2002, o conceito de bem, abrange todos os objetos que não possuem personalidade civil e em vários casos o termo bem é confundido com a denominação de coisas. Paulo Lôbo esclarece que “coisas dos greco-romano, são objetos materiais, que poderiam levar à realização de bens, como fins objetivos virtuosos ou valiosos” (Lôbo, 2025, p. 01). Assim o Código Civil de 2002 organiza os bens a partir de critérios relacionados à sua forma, fungibilidade, divisibilidade e reciprocidade.

Os artigos 79 a 91 do Livro II do CC/02 estabelecem, dentre outras categorias, a distinção entre bens imóveis e móveis. Nesse sentido os artigos 82 e 83 do CC/02, conceituam os bens móveis vejamos:

> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.
> Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:
> I - as energias que tenham valor econômico;
> II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
> III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações (Brasil, 2002)

Diante disso, a classificação dos bens digitais deve ser construída a partir da interpretação sistemática e extensiva do CC/02. Sob o critério da corporeidade, os bens digitais enquadram-se como bens incorpóreos, o art. 83 do CC/02, mostra que o legislador, já em 2002, reconhecia a necessidade de atribuir tratamento jurídico a bens de natureza imaterial dotados de expressão econômica, abrindo espaço interpretativo para o enquadramento de novas realidades, como os bens digitais.

Nesse sentido Zampier (2024, p. 98), define os bens digitais como entidades intangíveis, “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”.

Nos termos do art. 85 do CC/02, sob o critério da fungibilidade, os bens digitais comportam distinção interna: criptoativos são fungíveis, por serem substituíveis por outros da mesma espécie e quantidade, ao passo que perfis virtuais e obras autorais digitais são infungíveis, dada sua singularidade. Quanto à divisibilidade que refere o art. 87 do CC/02, arquivos digitais admitem fracionamento sem perda substancial de valor,

enquanto obras protegidas pelo direito autoral tornam-se indivisíveis por força de lei ou da vontade das partes.

Quanto à durabilidade, característica frequentemente mencionada como distintiva dos bens digitais, cumpre pontuar que, diferentemente dos bens corpóreos sujeitos ao desgaste físico, os bens digitais não se deterioram pelo uso frequente, podendo ser acessados em diferentes plataformas e dispositivos. Essa característica, contudo, não é absoluta: a existência dos bens digitais depende da continuidade dos servidores e plataformas que os armazenam, de modo que sua durabilidade está condicionada à permanência da infraestrutura tecnológica de terceiros.

Para exemplificar temos os direitos autorais regulamentados pela Lei Federal n° 9.610 de 1998, em seu art. 3° prevê que os direitos autorais são considerados bens móveis. Lôbo (2025, p. 28) explica que a finalidade dos direitos autorais não é a titularidade, ou seja, a propriedade da obra em relação ao autor é análoga ao conceito clássico de propriedade, nesse caso é a criação intelectual o bem jurídico tutelado, mas não se confunde como coisa.

Da análise comparativa empreendida neste tópico, depreende-se que a Lei Federal n.º 9.610/1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais e a Lei Federal n.º 12.965/2014, conhecido como Marco Civil da Internet, operam em planos normativos distintos e, em grande medida, complementares. Enquanto o Marco Civil da Internet, em seu art. 5º, fixa conceitos operacionais indispensáveis à disciplina das relações jurídicas travadas no ambiente digital, sua função precípua não abrange a tutela dos bens intelectuais produzidos ou armazenados em meio virtual, tampouco institui regime jurídico para sua titularidade ou transmissibilidade.

Tal lacuna é, ao menos parcialmente, suprida pela Lei de Direitos Autorais, cujo art. 24, § 1º, já prevê a sucessão pela morte do titular dos direitos morais de autor, conferindo continuidade à proteção da obra além da existência de seu criador. Constatou-se, portanto, que a ausência de diálogo normativo expresso entre os dois diplomas legais não configura vazio normativo, mas demanda do intérprete esforço de integração sistemática, de crescente relevância prática diante da expansão dos bens digitais como objeto de relações patrimoniais e sucessórias, tema central do problema investigado neste artigo.

A conveniência de uma disciplina expressa para os bens digitais tem sido reconhecida pela própria esfera legislativa. A Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), instalada em 2023 sob a presidência do Ministro Luis Felipe Salomão e o Projeto de Lei n.º 4, de 2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, atualmente em tramitação no Senado Federal, propõem a atualização do Código Civil de 2002 e da legislação correlata, contemplando, entre outros temas, a disciplina do patrimônio digital e de sua transmissão *causa mortis*.

Nesse contexto, ambos os projetos propõem da expressa integração dos bens digitais de valor economicamente apreciável ao acervo hereditário do autor da herança, acompanhada de definição legal do conceito de bens digitais. Releva notar, ainda, que o art. 1.791-A, § 3º da PL nº4/2025 declara nulas de pleno direito as cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, ressalvados os bens que, por sua natureza, estrutura e função, comportem limites de uso, fruição ou disposição, orientação reiterada, no âmbito sucessório, pelo art. 2.027-AC, que declara integrar a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida.

A proposta cuidou de distinguir os bens de natureza patrimonial dos direitos da personalidade que se projetam após a morte, como privacidade, imagem e dados pessoais, os quais, por ausência de conteúdo econômico, submetem-se a regime diverso, reservado à legislação especial e às disposições do Livro de Direito Civil Digital.

Conclui-se, portanto, que até a atualização dos dispositivos legais, a solução viável para aplicação dos casos é a aplicação interpretativa das categorias de bens constantes no CC/02, aplicando, de forma subsidiária, os critérios previstos no art. 4º da LINDB, diante da lacuna de regulamentação específica.

3.2 PROPRIEDADE SOBRE BENS DIGITAIS

Identificados o conceito e a classificação dos bens digitais, impõe-se examinar o regime de propriedade a eles aplicável, pois é a titularidade que fundamenta a sucessão sobre a herança digital. O objetivo deste tópico é verificar se as faculdades do direito de propriedade previstas no art. 1.228 do CC/02, usar, gozar, dispor e reivindicar, alcançam os bens digitais patrimoniais e em que medida essa tutela se compatibiliza com as restrições impostas pelos termos de uso das plataformas.

A análise é indispensável porque, na ausência de legislação específica, definir o que os herdeiros têm direito de receber depende de estabelecer o que o *de cujus*[7] efetivamente detinha: um direito de propriedade transmissível ou uma licença de uso contratualmente intransferível.

Paulo Lôbo, 2025, explica o termo propriedade como uso linguístico e direito protegido:

> O uso linguístico do termo "propriedade" tanto serve para significar direito de propriedade como a coisa objeto desse direito. Ela significa tanto um poder jurídico do indivíduo sobre a coisa (sentido subjetivo) quanto a coisa apropriada por ele (sentido objetivo). [...]. Às vezes é utilizada como gênero, incluindo todos os modos de pertencimento da coisa, até mesmo a posse autônoma. Porém, a expressão "direito de propriedade" deve ser restrita a quem detenha titulação formal reconhecida pelo direito para aquisição da coisa. Assim, a acessão, a usucapião, a sucessão, o registro imobiliário (Lôbo, 2025, p. 81).

Assim o direito de propriedade se mostra amplo podendo englobar inúmeros bens e coisas. Outro direito real que vale a análise é o direito de posse. Tartuce (2026) explica que o Código Civil de 2002 adotou parcialmente a Teoria Objetiva de *Ihering*, assim o possuidor será aquele que exercer domínio sobre um dos direitos de propriedade sobre a coisa previstos no art. 1.228 do CC/02.

Na perspectiva de Zampier, (2024, p. 118), essa teoria objetiva amplia o objeto da a posse, sendo possível a aplicação dessa teoria para os bens incorpóreos, tais como a energia, a propriedade intelectual, o fundo de comércio, o *software*[8], dentre outros. O autor sustenta que os bens digitais podem ser considerados patrimônio quando aquele ativo incorpóreo, constituído por meio de ativos digitais gerasse alguma repercussão de economicidade.

Na visão de Teixeira e Konder, (2022, p.60) os bens digitais têm desafiado o conceito estático da propriedade, o acesso a tais bens é uma nova modalidade de pertencimento. Tal forma de acesso revela uma dimensão que ultrapassa a noção tradicional de apropriação prevista pelo Direito das Coisas, demonstrando que a lógica jurídica clássica não é suficiente para abarcar as especificidades do ambiente digital.

---

[7] Termo em latim significa a pessoa falecida autora da herança.
[8] Ativo digital com valor econômico, sistema de computador.

A transição da posse física para a titularidade digital não afasta a proteção jurídica do patrimônio, ao contrário, por possuírem valor econômico e natureza de bem móvel conforme o art. 83, III, CC/02, tais ativos submetem-se ao princípio da *saisine* previsto no art. 1.784, CC/02.

O reconhecimento dessa transmissibilidade, porém, não tem sido linear na prática judicial, especialmente quando o conteúdo digital reúne dimensão patrimonial e existencial. O entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais firmou-se no sentido de que o acesso aos bens digitais existenciais somente se justifica em hipóteses específicas, voltadas à proteção da privacidade do falecido, ao passo que os bens digitais de natureza patrimonial integram o acervo hereditário:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] - Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido. [...] Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores. - Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.174340-0/001, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/05/2024, publicação da súmula em 28/06/2024)

Da análise empreendida, verificou-se que a interpretação extensiva do art. 1.228 do CC/02 permite reconhecer aos titulares de bens digitais patrimoniais as faculdades de usar, gozar e dispor, o que fundamenta sua transmissão aos herdeiros pelo princípio da *saisine.* Tal conclusão demonstra que o ordenamento vigente oferece amparo normativo suficiente para a sucessão dos bens digitais patrimoniais, independentemente de lei específica, confirmando a hipótese desta pesquisa.

Esse amparo, contudo, encontra resistência prática nas cláusulas dos termos de uso das plataformas, que pretendem estabelecer a intransmissibilidade das contas e dos ativos, além da própria dificuldade de delimitar o tratamento dos bens de natureza

existencial. A superação dessa tensão depende, primeiro, de aferir a validade das cláusulas contratuais que pretendem obstar a transmissão e, em seguida, da distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais, exames a que se procede nos tópicos seguintes.

3.2.1 A validade das cláusulas restritivas de transmissibilidade nos termos de uso das plataformas

Estabelecido que os bens digitais patrimoniais comportam as faculdades inerentes ao direito de propriedade, nos termos do art. 1.228 do CC/02, e que, por essa razão, submetem-se à transmissão *causa mortis* pelo princípio da *saisine*, impõe-se examinar o principal obstáculo oposto a essa transmissão na prática, que são as cláusulas inseridas nos termos de uso das plataformas que estabelecem a intransmissibilidade das contas e dos ativos digitais ou que reservam ao próprio provedor a titularidade do conteúdo.

A análise da questão parte da norma constitucional, nos termos do art. 5º, XXX, da CRFB/88 assegura o direito de herança como direito e garantia fundamental, ao passo que o inciso XXXII do mesmo dispositivo erige a defesa do consumidor à condição de direito fundamental. Paulo e Alexandrino (2025) explicam que a doutrina constitucional contemporânea reconhece, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, isto é, sua incidência nas relações entre particulares, reafirmando que os particulares devem respeitar os direitos fundamentais e não somente o Estado.

Disso resulta que a relação contratual estabelecida entre o usuário e a plataforma, por mais que se ampare na autonomia privada, não possui aptidão para suprimir o direito fundamental à herança de terceiros, os herdeiros, que não figuraram como partes na avença.

Os termos de uso configuram, ademais, típicos contratos de adesão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor de 1990, cujo art. 51, IV, comina de nulidade de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, presumindo-se exagerada, por força do § 1º, II, do mesmo artigo, a vantagem que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. A essa moldura soma-se o art. 47 do CDC/90, que impõe a interpretação mais favorável ao consumidor, e o art. 17 da LINDB/42, de especial relevância no tema, uma vez que a maioria das plataformas é regida por instrumentos contratuais estrangeiros, tais

declarações de vontade não produzem eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Para compreensão da dimensão do problema é também válido analisar os termos de uso de algumas plataformas objeto de pesquisa por Rafael Prado (2024). A Steam, por exemplo, estabelece que o conteúdo e os serviços são licenciados, não vendidos, e que o usuário não tem o direito de transferir reproduções do conteúdo a outras partes sendo sua conta de uso pessoal e intransferível. Já a Loja Kindle e os Serviços Apple adotam redações análogas (Prado, 2024, p. 18-21).

Tais previsões criam uma assimetria informacional estrutural: o consumidor médio, ao clicar em botões com os dizeres "comprar música" ou "comprar livro", adquire percepção equivalente à de uma compra e venda plena, quando, na realidade, obtém apenas uma licença de uso pessoal e intransferível. Essa prática, conforme demonstra Prado (2024, p. 25), viola o dever de informação prescrito no art. 6º, III, do CDC/90, visto que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato e deve ser correta, clara, precisa e ostensiva.

Barreto e Nery Neto (2016, p. 7) sustentam que as empresas de tecnologia frequentemente negam o direito sucessório sob o argumento de que o usuário detém mera licença de uso, e não a propriedade do conteúdo, prática que, segundo os autores, viola o direito fundamental à herança e configura cláusula contratual abusiva em detrimento do consumidor. Na mesma direção, Ehrhardt Júnior (2022, p. 354) qualifica como abusivas, à luz do art. 51, IV, do CDC, as cláusulas que estabelecem a intransmissibilidade das contas e dos programas de pontos.

A questão, contudo, não se resolve por uma negativa absoluta de validade, é a natureza do bem digital que define o regime aplicável, tratando-se de bem patrimonial, a cláusula que impede sua transmissão é nula, por ofender a ordem pública e o direito fundamental à herança, tratando-se de bem existencial, a disposição que condiciona ou restringe o acesso pode ser válida, porquanto fundada na autonomia existencial do próprio titular manifestada em vida, conforme reconhece Zampier (2024, p. 129) ao referir que a regra projetada pela Subcomissão de Direito Digital vedou o acesso de terceiros, ainda que herdeiros, salvo autorização expressa do falecido.

A jurisprudência, todavia, ainda não confere tratamento uniforme à matéria, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decidiu que na ausência de manifestação de vontade

do usuário, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores (TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.174340-0/001, Rel. Des. Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, jul. 22/05/2024, pub. 28/06/2024).

Tal orientação, embora adequada quanto aos bens existenciais, cuja sorte se vincula à autonomia do titular, não pode ser estendida acriticamente aos bens patrimoniais, sob pena de subordinar um direito fundamental à conveniência contratual da plataforma.

Depreende-se que as cláusulas dos termos de uso que pretendem impedir a sucessão dos bens digitais patrimoniais são inválidas, por afrontarem o direito fundamental à herança conforme previstos no art. 5º, XXX, da CRFB/88, os preceitos de ordem pública art. 2.035, parágrafo único, do CC/02 e a vedação às cláusulas abusivas nos termos do art. 51, IV, do CDC/90, não lhes socorrendo sequer a origem estrangeira, ante o filtro do art. 17 da LINDB.

Portanto a sucessão da herança digital não depende de necessariamente de uma legislação nova, visto que o ordenamento vigente, interpretado de forma sistemática, já oferece os instrumentos necessários para afastar a oponibilidade dessas cláusulas aos herdeiros. Subsiste, contudo, a dificuldade de delimitar quando a restrição é legítima, expressão da autonomia do titular sobre bens existenciais, e quando é abusiva, esvaziamento do direito sucessório sobre bens patrimoniais, distinção que, por constituir o eixo de toda a controvérsia, será aprofundada no tópico seguinte.

3.2.2 Distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais

No que tange os bens digitais patrimoniais conforme abordado na seção anterior, serão aqueles que podem causar alguma repercussão passível de valoração econômica, conforme explicado por Bruno Zampier “pois bem, quando a informação inserida em rede for capaz de gerar repercussões econômicas imediatas, há que se entender que ela será um bem tecnodigital patrimonial” (Zampier, 2024, p. 115).

Ao que se refere aos bens digitais de natureza personalíssima ou existencial, serão aqueles que logicamente não irão possuir a economicidade, sendo a extensão da personalidade do indivíduo no ambiente virtual. Essa distinção é determinante para a solução do problema central deste estudo, o que integra o patrimônio digital ao espólio e

como se procede o exercício dos direitos de propriedade pelos herdeiros, uma vez que o regime jurídico aplicável à transmissão *causa mortis* diverge conforme a natureza do bem.

Assim impõe-se examinar, algumas definições sobre os bens digitais de natureza patrimonial como os ativos digitais disciplinados pela Lei Federal nº 14.478/2022 e os perfis monetizados, caracterizados pela geração de receita por meio da exploração econômica de audiência, conteúdo ou influência em plataformas digitais, e as principais categorias dos bens digitais existenciais, assim seriam os e-mails e fotos armazenadas na nuvem, e os perfis nas redes sociais não monetizados e conversas privadas.

Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 14.478/2022 consideram-se ativos digitais a representação digital de valor, ou seja, a informação inserida por uma prestadora de serviços financeiros digitais, que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento (Brasil, 2022).

Nicole Julie Fobe (2016, p. 22) explica que o bitcoin[9] foi criado em 2008 por Satoshi Nakamoto a partir de um sistema de mineração de dados, cuja operacionalidade foi aprimorada pela tecnologia *blockchain*[10], que permite o rastreamento das transações por meio de código identificador, número de IP e demais rastros digitais. Contudo, a possibilidade de o titular operar com pseudônimos dificulta a identificação do *de cujus* e a localização de sua carteira digital.

Em outras palavras os bitcoins, apesar de serem um método de acúmulo de riqueza e possibilitar a facilidade nas transações de pagamentos, caso não seja possível a localização do usuário e não tenha autorização de acesso, pode ocorrer que esse bem se perca após o falecimento do usuário, pois muitas vezes os herdeiros não conhecem a imensidão do acervo de bens digitais do *de cujus* (Teixeira; Leal; et al, 2022, p. 18).

Os perfis monetizados em plataformas digitais também integram o patrimônio digital de expressão econômica. Conforme explica Everilda Brandão Guilhermino (2022, p. 201), esses perfis possuem valor mensurável a partir de seguidores, engajamento e venda de produtos, podendo gerar receitas mensais que continuam após a morte do titular,

[9] Modalidade de criptoativo descentralizado, negociado e transferido por meios eletrônicos sem intermediação de instituição financeira.
[10] Tecnologia de registro distribuído que organiza dados em blocos encadeados e criptografados, permitindo o rastreamento seguro e inalterável das transações.

sendo o processo de *valuation*[11] capaz de documentar seu valor de mercado e compô-lo ao espólio.

Guilhermino (2022) sustenta que, sendo permitido ao inventariante administrar o patrimônio físico do espólio, é possível estender essa gestão aos bens digitais, no que se refere à transmissão desses perfis, reconhece a passagem da titularidade e dos ganhos aos herdeiros, por serem considerados de natureza patrimonial, respeitadas as vontades do falecido quanto a contratos de publicidade e autenticidade das criações.

No tocante aos bens digitais existenciais, como e-mails, fotos armazenadas em nuvem, perfis não monetizados e conversas privadas, estes encontram respaldo na CRFB/88, notadamente no art. 5º, incisos IX e X, que garantem a liberdade de expressão, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O Código Civil de 2002, nos arts. 1º e 11, consagra os direitos de personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva (2026, p. 180) esclarecem que, embora a personalidade se extinga com a morte, os bens que se relacionam aos direitos da personalidade, como fotos, cartas e diários, por não se confundirem com a própria personalidade do falecido, são passíveis de sucessão.

Quanto aos bens existenciais *stricto sensu*[12], Guilhermino (2022, p. 202) sustenta que não é possível transmitir a titularidade da conta ao herdeiro para que continue postagens ou altere o conteúdo, sendo admissível apenas o direito de acesso para preservação da memória do falecido.

Ademais Fugita e Silva (2023) revelam devido a essa distinção da natureza desses bens, a doutrina e o judiciário divergem quanto a transmissibilidade dos bens aos herdeiros, vejamos:

> [...] estudiosos não apontam diferenças entre bens digitais patrimoniais e existenciais, de tal modo que todos os ativos e acessos digitais podem ser transmitidos a herdeiros após o falecimento de seus titulares. De outro, juristas atestam a existência de distinção entre as duas categorias jurídicas, de modo que apenas os bens digitais de conteúdo patrimonial atrairiam a proteção do direito de propriedade e, portanto, do direito sucessório, cabendo aos de cunho existencial a intransmissibilidade, por caracterizarem-se como direitos da personalidade (Fugita; Silva, 2023, p. 10).

[11] Processo de estimar o valor intrínseco ou justo de um negócio.
[12] Expressão em latim que significa em sentido estrito ou sentido específico.

Em síntese, a distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais constitui o principal parâmetro hermenêutico disponível para os conflitos sucessórios no ambiente digital. A ausência de norma específica no CC/02 impõe ao intérprete a aplicação integrada dos dispositivos vigentes: para os bens patrimoniais, a tutela da propriedade e o princípio da *saisine* conforme art. 1.784 do CC/02, para os existenciais, a cláusula geral de proteção da personalidade *post mortem*[13] conforme arts. 11 e 12 do CC/02 e para os híbridos, acesso condicionado à demonstração de relevância patrimonial ou justa causa, à luz do art. 5º, X e XII, da CRFB/88.

Dessa arquitetura interpretativa extrai-se que integram o espólio do *de cujus* os bens digitais de conteúdo patrimonial, transmitindo-se aos herdeiros a plena titularidade por força da *saisine*, ao passo que os bens existenciais, por constituírem projeção da personalidade do titular, não admitem transferência de titularidade, sendo cabível apenas o direito de acesso condicionado à justa causa.

Esse regime de transmissão encontra, porém, resistência nas cláusulas restritivas inseridas nos termos de uso das plataformas digitais, que atribuem ao usuário mera licença de uso intransmissível. Quando incidentes sobre bens de natureza patrimonial, tais cláusulas afrontam o direito à herança constitucionalmente garantido assegurado pelo art. 5º, XXX, CRFB/88, devendo ser reputadas nulas nos termos do art. 166, II, do CC/02, por violação à ordem pública e art. 51, VI do CDC/90, limite este que foi abordado no tópico 2.2.1.

4 O DIREITO SUCESSÓRIO SOBRE BENS DIGITAIS

Assentado que os bens digitais patrimoniais integram o acervo hereditário do *de cujus*, enquadrados como bens móveis incorpóreos nos termos dos arts. 82 e 83 do CC/02, submetidos às faculdades dominiais do art. 1.228 do mesmo diploma e transmitidos pela *saisine* do art. 1.784, e afastada a oponibilidade das cláusulas restritivas dos termos de uso das plataformas em relação a esses bens, impõe-se agora examinar a questão subsequente e ainda não respondida: de que modo os herdeiros exercem, concretamente, a titularidade recebida sobre o patrimônio digital?

---

[13] Expressão em latim que significa "depois da morte"; designa os efeitos jurídicos que se projetam após o falecimento do titular.

Ressalta-se que constatação do óbito, para fins jurídicos, orienta-se pelos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal n° 9.434 de 04 de fevereiro de 1997, afirma que serão considerados mortos de fato aquele que tiver o fim das atividades cerebrais. Para o direito, a morte constitui fato jurídico que extingue a personalidade civil nos termos do art. 6.º do CC/02 e, simultaneamente, deflagra a transmissão imediata do acervo patrimonial aos herdeiros pelo princípio da *saisine*.

Aberta a sucessão, até que ocorra a partilha, forma-se sobre a herança um condomínio de coerdeiros, indivisível por força do art. 1.791, parágrafo único, do CC/02, regulado pelas normas do condomínio. Essa estrutura sucessória, concebida para bens corpóreos, enfrenta desafios específicos quando aplicada a bens digitais: a dependência de chaves de acesso custodiadas por terceiros, a volatilidade de ativos como criptomoedas e a indivisibilidade técnica de determinados bens impõem dificuldades práticas que as regras tradicionais não solucionam de modo imediato.

Para tanto, examina-se, no subtópico 3.1, o exercício da titularidade pelo herdeiro único e pelo condomínio de coerdeiros, distinguindo os regimes aplicáveis a cada hipótese. No subtópico 3.2, analisa-se o julgamento do REsp n.º 2.124.424/SP pelo STJ, que reconheceu a figura do inventariante digital como instrumento processual transitório para operacionalizar a identificação e classificação do patrimônio digital no âmbito do inventário.

4.1 O EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SOBRE OS BENS DIGITAIS NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Definido o acervo transmissível e afastada a oponibilidade das cláusulas restritivas dos termos de uso sobre bens patrimoniais, a questão que se impõe é diversa: como os herdeiros exercem, na prática, a titularidade recebida? A dependência de chaves de acesso custodiadas por terceiros, a volatilidade de ativos como criptomoedas e a indivisibilidade técnica de determinados bens criam obstáculos fáticos que as regras sucessórias tradicionais, concebidas para bens corpóreos, não endereçam de modo imediato. A resposta varia conforme haja um único sucessor ou uma pluralidade deles em condomínio, e é sobre essas duas hipóteses que o presente tópico se debruça.

Na hipótese de herdeiro único, a transmissão opera-se de forma plena e imediata, por força do princípio da *saisine*, de modo que o sucessor adquire a integralidade das faculdades inerentes ao direito de propriedade previstas no art. 1.228 do CC/02, podendo usar, gozar, dispor e reivindicar o bem digital.

A dificuldade, nesse caso, não é jurídica, mas fática: o exercício efetivo dessas faculdades depende do acesso técnico ao bem, seja a chave privada de uma carteira de criptoativos, sejam as credenciais de uma conta. Inexistindo manifestação do *de cujus* que franqueie esse acesso, o herdeiro depende de autorização judicial dirigida à prestadora de serviços digitais, a quem incumbe o dever de cooperação para a identificação e a entrega do ativo, observados os limites das informações de natureza existencial eventualmente armazenadas no mesmo suporte.

Aberta a sucessão e até a partilha, forma-se sobre a herança um condomínio de natureza indivisível, conforme o art. 1.791, parágrafo único, do CC/02, que determina a regência do acervo pelas normas relativas ao condomínio. Disso decorre que cada coerdeiro pode usar o bem conforme sua destinação, reivindicá-lo de terceiro e defender a posse comum, mas nenhum deles pode, isoladamente, alterar a destinação do bem ou dar-lhe uso a estranhos sem o consenso dos demais, nos termos do parágrafo único do art. 1.314 do CC/02. A consequência é que atos de disposição sobre o bem digital, como a alienação de criptoativos ou a cessão de um perfil monetizado, dependem da anuência de todos os coerdeiros ou de deliberação majoritária quanto à administração da coisa comum, na forma do art. 1.323 do CC/02.

A esse obstáculo jurídico soma-se uma peculiaridade técnica que agrava o exercício da titularidade em condomínio: determinados bens digitais não admitem fracionamento de acesso. Uma carteira de criptomoedas é controlada por uma chave privada única e indivisível, de sorte que não há como atribuir a cada coerdeiro o acesso isolado à respectiva parte ideal. A indivisibilidade jurídica do condomínio hereditário é, nesse caso, reforçada por uma indivisibilidade técnica do próprio bem.

A solução reside na administração unificada do acervo pelo inventariante, a quem compete a gestão da herança desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, nos termos do art. 1.991 do CC/02, cabendo-lhe, sob supervisão judicial, custodiar as chaves de acesso e praticar os atos conservatórios necessários à preservação do ativo, especialmente diante da volatilidade que caracteriza os criptoativos.

Quanto à partilha desses bens, será necessário analisar sua forma e natureza, os ativos fungíveis e divisíveis, como os criptoativos, comportam fracionamento proporcional entre os quinhões ou, quando inconveniente, conversão em pecúnia. Já os bens infungíveis e insuscetíveis de divisão cômoda, como um perfil monetizado, submetem-se ao art. 2.019 do CC/02, segundo o qual serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo acordo para adjudicação a um dos herdeiros, com reposição aos demais, ou para manutenção em exploração comum.

Nesse último caso, persistindo a titularidade compartilhada após a partilha, o perfil seguirá regido pelas normas do condomínio voluntário, repartindo-se entre os comunheiros os frutos da exploração econômica, na proporção de seus quinhões. A administração do acervo digital pelo inventariante, defendida por Guilhermino (2022, p. 202) como extensão natural da gestão que ele já exerce sobre o patrimônio físico do espólio, mostra-se, assim, indispensável para evitar tanto a dilapidação do ativo quanto sua perda definitiva por inacessibilidade.

Da análise empreendida, depreende-se que o exercício da titularidade sobre os bens digitais patrimoniais, tanto pelo herdeiro único quanto pelo condomínio de coerdeiros, encontra disciplina suficiente no ordenamento vigente, mediante a aplicação conjugada do princípio da *saisine* (art. 1.784), das faculdades dominiais (art. 1.228), do regime do condomínio hereditário (arts. 1.791, parágrafo único, e 1.314 e seguintes), da administração pelo inventariante (art. 1.991) e das técnicas de partilha de bens indivisíveis (art. 2.019), todos do CC/02.

Confirma-se, uma vez mais, a hipótese desta pesquisa: a insegurança não advém de vazio normativo, mas da ausência de critérios consolidados e de instrumentos processuais adequados para operacionalizar esse exercício, lacuna instrumental cuja superação, no plano jurisprudencial, motivou a construção da figura do inventariante digital, examinada no tópico seguinte.

4.2 O INVENTARIANTE DIGITAL COMO FIGURA EMERGENTE NO PROCESSO SUCESSÓRIO

Os desafios identificados ao longo desta pesquisa, a ausência de disciplina legal específica sobre bens digitais e a insuficiência dos instrumentos processuais tradicionais

para identificá-los, encontraram resposta jurisprudencial relevante no julgamento do Recurso Especial n.º 2.124.424/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, decidido em 09 de setembro de 2025.

O caso originou-se de ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Andrea de Azevedo Marques Trench Agnelli, ocorrido em acidente aéreo que vitimou simultaneamente o casal e seus dois filhos, configurando comoriência[14]. A inventariante e herdeira necessária requereu a expedição de ofício judicial à empresa Apple, por sustentar que parte dos bens poderia estar armazenada nos iPads pertencentes aos falecidos. O juízo de primeiro grau deferiu o primeiro ofício, ao qual a empresa respondeu em linguagem técnica. O pedido de ofício complementar foi indeferido sob o fundamento de que a questão configuraria matéria de alta indagação, nos termos do art. 612 do CPC, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ao apreciar o recurso, a Min. Nancy Andrighi assentou que o acesso e a arrecadação de bens digitais constituem ato integrativo do inventário, e não questão de alta indagação, bastando ao juízo a realização de atos práticos de identificação, classificação e avaliação dos ativos, sem necessidade de remessa às vias ordinárias. Reconheceu, todavia, que nem todos os bens digitais são transmissíveis: o limite é o respeito à intimidade do falecido e de terceiros, impondo ao juízo compatibilizar o direito constitucional à herança conforme art. 5º, XXX, CRFB/88 com a tutela dos direitos da personalidade previstos nos art. 5º, X, CRFB/88 e arts. 11 e seguintes do CC/02.

Para operacionalizar essa compatibilização, a relatora propôs a instauração de incidente processual específico, paralelo e apensado ao inventário, destinado à identificação, classificação e avaliação dos bens digitais, com fundamento no poder geral de adequação do processo previsto no art. 139 do CPC/15 e na interpretação analógica de institutos processuais existentes, medida reconhecida expressamente como solução transitória até o advento de lei específica.

No âmbito desse incidente, delineou a figura do inventariante digital: profissional com expertise técnica nomeado pelo juiz para acessar os dispositivos do falecido, elaborar relatório do conteúdo encontrado e submetê-lo ao juízo, ao qual competirá decidir quais

[14] Art. 8° do CC/02 situação em que dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos, a consequência jurídica não há transferência de herança ou bens entre os comorientes, com o patrimônio de cada um seguindo para seus próprios herdeiros.

bens são transmissíveis. Diferencia-se do inventariante previsto no art. 617 do CPC/15 por atuar como auxiliar técnico do juízo, em posição análoga à do perito, sujeito ao dever de confidencialidade e à responsabilização civil e criminal por eventual violação ao segredo de justiça.

O julgamento não foi unânime. Em voto-vista, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva divergiu quanto à necessidade do incidente e da figura do inventariante digital, sustentando que o princípio da sucessão universal previsto no art. 1.784, CC/02 deve prevalecer também para os bens digitais, cabendo ao próprio titular restringir, em vida, o acesso a determinados conteúdos, defende que os direitos da personalidade já dispõem de tutela suficiente no art. 12, parágrafo único, do CC/02 e no segredo de justiça, sem necessidade de novo mecanismo processual. Vencido por maioria, seu voto evidencia que o debate dista de estar encerrado no plano jurisprudencial.

A divergência entre os Ministros é, ela própria, reveladora do problema investigado nesta pesquisa. A tensão entre a distinção patrimonial e existencial sustentada pela relatora e alinhada à doutrina majoritária brasileira, e o princípio da sucessão universal, defendido no voto vencido, reflete, no plano processual, a ausência de critérios legais claros para a disciplina da herança digital.

Nesse contexto, o voto da Min. Nancy Andrighi, fundamentou sua decisão trazendo referências relevantes, como na Alemanha, o *Bundesgerichtshof*[15] reconheceu, em 2018, a transmissibilidade integral do conteúdo de conta em rede social aos herdeiros; na Espanha, a *Ley Orgánica de Protección de Datos (2018)* admite expressamente a sucessão digital salvo proibição do falecido; na França, a Lei n.º 1.321/2016 assegura aos herdeiros o acesso aos dados digitais do *de cujus*; e nos Estados Unidos, diversos estados editaram normas que autorizam o acesso dos sucessores a contas e ativos digitais. Esse panorama evidencia tendência global favorável à transmissibilidade ampla, indicando que o Brasil ainda carece de resposta legislativa estruturada sobre o tema.

Conclui-se que o julgamento do REsp n.º 2.124.424/SP representa avanço hermenêutico expressivo, ao reconhecer a integração dos bens digitais ao espólio, propor instrumento processual adequado para sua identificação e criar a figura do inventariante digital. Todavia, a atuação judicial possui caráter supletivo e casuístico, sendo incapaz de substituir a resposta legislativa que a matéria exige. A solução definitiva do problema

[15] Corte Federal de Justiça da Alemanha, órgão de cúpula da jurisdição civil e penal alemã.

demanda norma específica que estabeleça critérios objetivos de classificação dos bens digitais, regras claras de acesso pelos herdeiros e mecanismos de cooperação das plataformas tecnológicas com o processo sucessório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou como as normas vigentes do ordenamento jurídico brasileiro, em especial o CC/02, a CRFB/88 e a LINDB, resolvem a integração do patrimônio digital ao espólio sucessório e o exercício dos direitos de propriedade pelos herdeiros, considerando o regime de condomínio em sucessões plurais, a titularidade individual em sucessões exclusivas e os limites de validade das cláusulas dos termos de uso que pretendem restringir ou impedir a sucessão.

A compreensão da sociedade da informação demonstrou que a digitalização acelerada da vida cotidiana gerou um patrimônio digital de expressão econômica crescente, para o qual o CC/02, elaborado em contexto predominantemente analógico, não oferece disciplina expressa. Como solução para o descompasso entre a realidade tecnológica e o modelo normativo concebido em contexto analógico, constatou-se que a interpretação sistemática do ordenamento permite adaptar institutos clássicos do Direito Civil às novas formas de patrimônio, afastando a ideia de que exista um verdadeiro vazio legislativo.

Na segunda seção, dedicada ao estudo dos bens digitais, concluiu-se que seu enquadramento como bens móveis incorpóreos, nos termos dos arts. 82 e 83 do CC/02, fornece fundamento jurídico suficiente para sua transmissão causa mortis. A principal solução encontrada para definir quais ativos integram o espólio consiste na distinção entre bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos. Essa classificação revelou-se o mais relevante critério hermenêutico para resolver os conflitos sucessórios envolvendo patrimônio digital, permitindo identificar quais bens são protegidos pelo direito de herança e quais permanecem submetidos à tutela dos direitos da personalidade.

Ainda no âmbito da propriedade digital, a pesquisa demonstrou que as cláusulas de intransmissibilidade previstas nos termos de uso das plataformas não possuem eficácia absoluta. A solução encontrada consiste na submissão dessas cláusulas ao controle de validade constitucional e civil, quando incidentes sobre bens digitais patrimoniais, tais

restrições devem ser consideradas inválidas por afrontarem o direito fundamental à herança, a ordem pública sucessória e as normas protetivas do consumidor. Por outro lado, sua validade pode ser admitida em relação aos bens existenciais, desde que decorrente de manifestação expressa e informada da vontade do titular.

No plano judicial, o julgamento realizado em 2025 do REsp n.º 2.124.424/SP pelo STJ, representou avanço relevante, ao reconhecer que o acesso ao patrimônio digital do falecido é ato integrativo do inventário, e ao estabelecer a figura do inventariante digital como mecanismo procedimental de identificação e classificação dos bens, o STJ entregou uma solução transitória e tecnicamente consistente para o vácuo normativo existente. Trata-se, porém, de resposta judicial que não substitui a lei: enquanto critérios objetivos de transmissibilidade não forem positivados, herdeiros em situações idênticas continuarão a receber tratamentos distintos conforme o tribunal competente.

A solução jurídica para o problema investigado no plano imediato, conforme o ordenamento vigente, interpretado sistematicamente, conclui-se que este já oferece os instrumentos necessários com o enquadramento dos bens digitais patrimoniais como bens móveis incorpóreos nos termos dos arts. 82 e 83 do CC/02, a transmissão automática pelo princípio da *saisine* do art. 1.784, e nulidade das cláusulas restritivas abusivas nos termos dos arts. 51, IV, do CDC/90 e 2.035, parágrafo único, do CC/02, a distinção patrimonial e existencial como pressuposto hermenêutico e a administração unificada pelo inventariante como mecanismo operacional de gestão do acervo digital até a partilha. A Reforma do Código Civil terá o papel de consolidar e positivar os critérios hermenêuticos já reconhecidos, conferindo maior previsibilidade à matéria.

A herança digital patrimonial não representa hipótese futura, mas realidade sucessória presente e em constante expansão. A atualização do Direito das Sucessões impõe-se como imperativo constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à herança na era digital.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança Digital. Direito & TI**, [S. l.], v. 1, n. 5, p. 10, 2016. DOI: 10.63451/ti.v1i5.59. Disponível em: https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59. Acesso em: 16 mar. 2026.

BELLO, Luiz. **No Brasil, 88,9% da população de 10 anos ou mais tinha celular em 2024**. Estatísticas Sociais. Agência IBGE Notícias. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44032-no-brasil-88-9-da-populacao-de-10-anos-ou-mais-tinha-celular-em-2024. Acesso em 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.657, de 04 de Setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF, 04 set. 1942, pub. 09 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL)**. Quadro comparativo da redação aprovada pela Comissão. Brasília: Senado Federal, 22 abr. 2024. Disponível em: file:///home/jessicasilverio/Downloads/ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8113ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240422.pdf. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL**. Lei Federal nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997.** Lei de Transplantes. Brasília, DF, 04 fev. 1997, pub. 05 fev. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.610, de 16 de Fevereiro de 1998**. Lei que dispõe sobre direitos autorais. Brasília, DF, 18 fev. 1998, pub. 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 21 abr. 2026

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil.** Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990, pub. 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.478, de 21 de Dezembro de 2022**. Lei que dispõe sobre ativos digitais. Brasília, DF, 21 dez. 2022, pub. 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em: 27 mar. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 2.124.424 – SP (2023/0255109-2)**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, jul. 09 set. 2025, pub. 26 set. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?docume

nto_tipo=integra&documento_sequencial=337321673&registro_numero=202302551092&peticao_numero=&publicacao_data=20250926&formato=PDF. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**: dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autor: Senador Veneziano Vital do Rêgo. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 27 mai. 2026.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital.** *In*: Herança Digital TOMO 1. 2ª ed. *[S.l.]*: Editora Foco Jurídico Ltda., 2022, *[S.d.]*. v. 1 p. 384.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos.** 2016. Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/1ab9fb19-5e68-4c1f-8218-2c0703d64d0a/content. Acesso em: 29 mar. 2026.

FUGITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. **Herança digital na sociedade da informação**. In: : 1.Rio de Janeiro: Civilista.com, 18 jan. 2023. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/839. Acesso em: 11 mar. 2026.

GAGLIANO FILHO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil - V. 7 - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/. Acesso em: 31 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - Vol.7** - 20ª Edição 2026. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004610/. Acesso em: 01 abr. 2026.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de Acesso à Herança Digital.** *In*: Herança Digital TOMO 1. 2ª ed. *[S.l.]*: Editora Foco Jurídico Ltda., 2022, *[S.d.]*. v. 1 p. 384.

KOHN, Karen; MORAES, CH de. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital**. In: XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. sn, 2007. p. 1-13. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Claudia-Moraes-2/publication/238065799_O_impacto_das_novas_tecnologias_na_sociedade_conceitos_e_caracteristicas_da_Sociedade_da_Informacao_e_da_Sociedade_Digital1/links/58f409060f7e9b6f82e7c45c/O-impacto-das-novas-tecnologias-na-sociedade-conceitos-e-caracteristicas-da-Sociedade-da-Informacao-e-da-Sociedade-Digital1.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Coisas - Vol.4** - 10ª Edição 2025. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624812/. Acesso em: 25 mar. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.174340-0/001**. Rel. Delvan Barcelos Júnior. Belo Horizonte, MG, jul. 22 maio 2024. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/imprimirEspelho.do. Acesso em: 22 abr. 2026.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (Brasil). Inclusão Digital. **Brasil conecta 6,1 milhões de novos usuários à internet em apenas dois anos, aponta IBGE.** Ministério das Comunicações (Brasil). Gov.br. Brasília, DF, pub. 24 jul. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2025/Julho/brasil-conecta-6-1-milhoes-de-novos-usuarios-a-internet-em-apenas-dois-anos-aponta-ibge. Acesso em: 15 mar. 2026.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado** - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.92. ISBN 9788530996536. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996536/. Acesso em: 29 mai. 2026.

PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital** - 8ª Edição 2026. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.12. ISBN 9786553624979. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/. Acesso em: 27 mai. 2026.

PRADO, Rafael Attolini do. **Contratos de Licença de Uso e Termos de Uso de plataformas digitais e a transmissibilidade causa mortis de bens digitais patrimoniais**. 2024. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Contratual) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/44316. Acesso em: 31 mai. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 4** - 18ª Edição 2026. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998783/. Acesso em: 25 mar. 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Roberta Densa. v. 1, v. 2. Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **O Enquadramento dos Bens Digitais Sob o Perfil Funcional das Situações Jurídicas**. *In*: Herança Digital TOMO 1. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico Ltda., 2022. v. 1 p. 384.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol.1.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998646/. Acesso em: 29 mar. 2026.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**. 3ª. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.